



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009900-40.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelada ANDREINA KATHLEEN CARNEIRO DE JESUS, é apelado/apelante ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e não conheceram o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 3517

Apelação nº 1009900-40.2023.8.26.0048

Comarca: Atibaia (1ª Vara Cível)

Apelantes / apeladas: Andreiana Katheleen Carneiro De Jesus (autora) e Elektron
Redes S.A. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Adriana Da Silva Frias Pereira

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
C.C. INDENIZATÓRIA. CONTA EXORBITANTE DE ENERGIA
ELÉTRICA. DISCREPÂNCIA COM AS DEMAIS FATURAS
MENSAIS. INEXIGIBILIDADE DECRETADA.

1. Sentença de parcial procedência em primeira instância.
2. Recurso da ré desacolhido. Valor exorbitante de conta de energia elétrica, em discrepância com a média de consumo mensal. Regularidade da medição não comprovada. Inexigibilidade da fatura do mês reclamado.
3. Recurso da autora não conhecido. Deserção decretada.
4. Recurso da ré desprovido e o da autora não conhecido. Sentença mantida.

*Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 305/309, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. cancelamento de protesto e indenização por danos morais, (cobrança excessiva energia elétrica), estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Posto isso, e considerando mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 30/31, e declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao consumo de energia elétrica na unidade consumidora da autora, a partir da fatura com vencimento em

abril/2023, no valor que excede à média de consumo mensal no período de dezembro/2022 a março/2023, até que a requerida providencie a substituição do relógio medidor e realize vistoria administrativa do uso que se faz, no local (consumo potencial, a partir dos aparelhos lá instalados), devendo a requerida emitir novas faturas, no período impugnado, com o referido parâmetro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, porém em maior extensão à ré, e por esta ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso apurado.” (fls. 309).

Recurso da autora requerendo, *preliminarmente*, a concessão da gratuidade judiciária e, no *mérito*, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 312/327).

Recurso da ré sustentando que não houve irregularidade nas cobranças das faturas mensais e que agiu em conformidade com o que estabelecem as normas da Agência Reguladora de Energia Elétrica. *Pede* a reforma da sentença (fls. 419/426).

Contrarrazões somente da ré (fls. 331/343 e 508).

Recursos tempestivos, preparado o da ré (fls. 427/429) e desacompanhado de preparo o da autora.

Petição da autora informando que a ré efetuou o

corte no fornecimento de energia em descumprimento da medida liminar (fls. 518/520).

Sem objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução da lide.

2. Síntese da demanda:

2.1. A autora é consumidora de energia elétrica fornecida pela ré através do medidor nº MC0013390, e em abril de 2023 recebeu fatura no valor de R\$ **1.409,00**, muito superior aos meses anteriores que eram de R\$ 104,77 (dezembro/2022), R\$ 114,13 (janeiro/2023), R\$ 112,97 (fevereiro/2023) e R\$ 66,83 (março/2023) (fls. 19/23).

Interpôs a presente ação pretendendo a declaração de inexigibilidade do valor cobrado e para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como ser indenizada pelo dano moral que afirma ter sofrido.

2.2. A ação foi julgada *parcialmente procedente*, com

o que não se conformam as partes:

A ré insistindo na legalidade da cobrança.

A autora requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária, e, quanto ao mérito, insistindo na indenização por danos morais.

3. Do recurso da ré.

Da inexigibilidade do valor cobrado:

3.1. É inequívoca a relação de consumo existente entre as partes e, sendo assim, a inversão do ônus da prova decorre de lei (art. 6^a, VIII do CDC).

3.2. Nessa perspectiva, cabia à ré o ônus de comprovar a regularidade da cobrança, *mas* não o fez, porque não obstante as alegações da concessionária, é nítida a discrepância do consumo entre os meses anteriores e a conta de valor excessivo enviada à autora no *mês de abril de 2023* (fls. 23), o que faz concluir que houve erro na leitura do relógio medidor.

3.3. Como bem pontuado pelo n. magistrado *a leitura no mês de abril/2003, que deveria ter partido de 3022, partiu de 4200, o que indica, até prova em contrário, não produzida, erro de medição cometido pela requerida.* (fls. 307).

3.4. *Acertada*, de tal forma, a declaração de inexigibilidade do débito questionado e a determinação para que a ré se abstenha de efetuar medidas de corte do serviço público (fls. 31).

4. Do recurso da autora. Deserção.

4.1. A apelante teve indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária (fls. 511/513), e embora intimada para recolher as custas de preparo do recurso, permaneceu inerte (fls. 515).

Sem o efetivo cumprimento da obrigação que incumbia à autora/apelante, deve ser reconhecida a *deserção* do recurso por ela interposto.

5. *Por fim*, o pedido formulado na petição de fls. 518/520, deve ser apreciado no juízo de origem, porque diz respeito ao *cumprimento de sentença*, sem contar que não integra a apelação e ainda não foi apreciado naquela instância.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da ré e não conheço do recurso da autora porque deserto.

PAULO ALONSO

Relator